

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

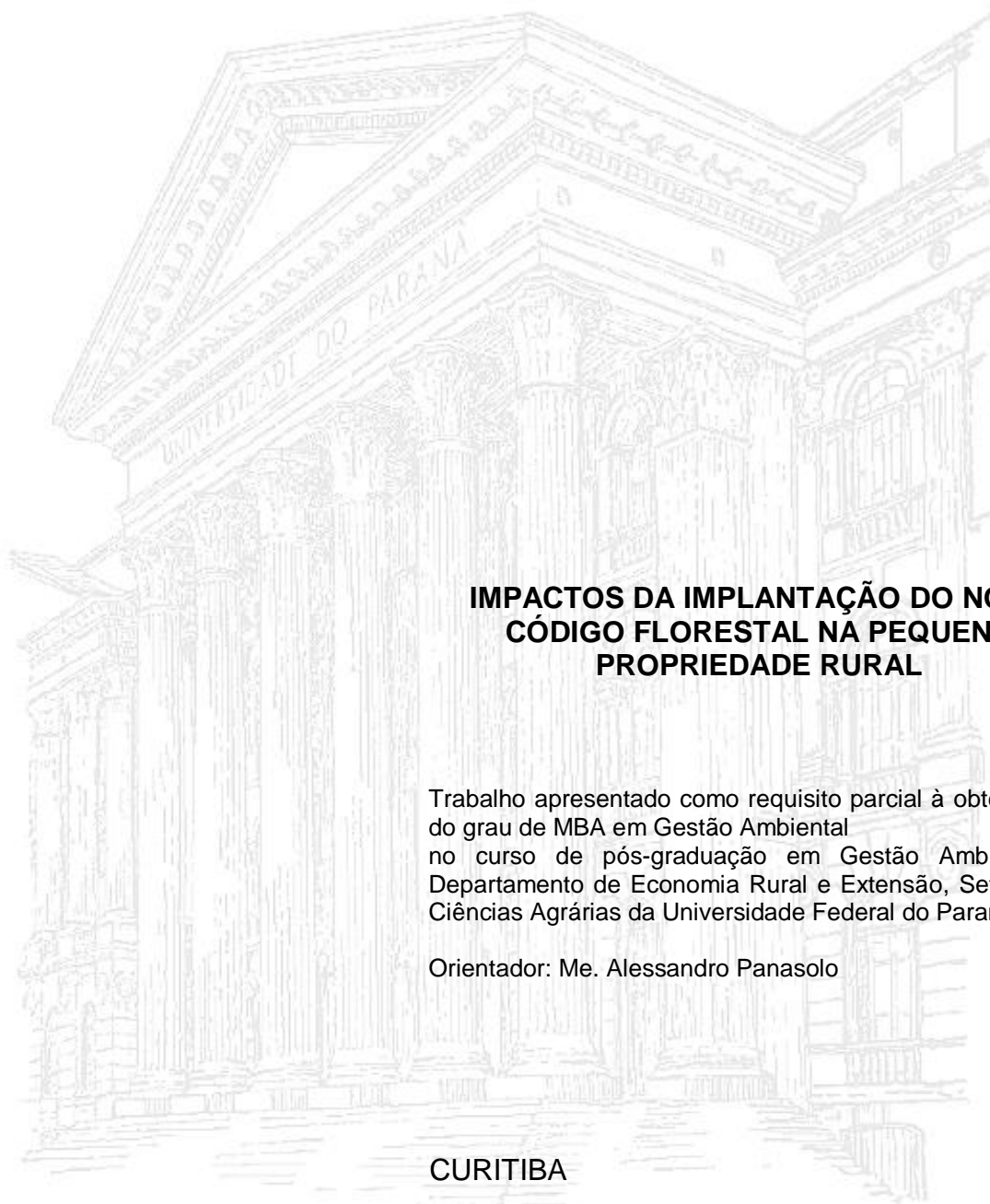
THOMAZ ALEX TOMAZONI

**IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NA PEQUENA  
PROPRIEDADE RURAL**

CURITIBA

2017

THOMAZ ALEX TOMAZONI



**IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO  
CÓDIGO FLORESTAL NA PEQUENA  
PROPRIEDADE RURAL**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de MBA em Gestão Ambiental no curso de pós-graduação em Gestão Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Me. Alessandro Panasolo

CURITIBA

2017

TOMAZONI, Thomaz Alex

IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL / Thomaz Alex Tomazoni. Orientador: Me. Alessandro Panasolo. Curitiba, PR, 2016.

Trabalho de Conclusão de Curso (MBA em Gestão Ambiental) – UFPR – Universidade Federal do Paraná.

1. Evolução Histórica da Legislação Ambiental Brasileira – 2. Propriedade Rural Sob a Ótica do Código Florestal – 3. Instrumentos do Código Florestal – 4. Legislação Ambiental Aplicada à Propriedade Rural.

IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NA PEQUENA  
PROPRIEDADE RURAL

**Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de MBA em  
Gestão Ambiental no curso de pós-graduação em Gestão Ambiental,  
Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da  
Universidade Federal do Paraná.**

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

**Alessandro Panasolo**

Orientador  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

---

Primeiro Examinador

---

Segundo Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Curso de MBA em Gestão Ambiental, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, pela estrutura e oportunidade.

Aos professores pelos conhecimentos e ideias transmitidas e em especial ao orientador Prof. Alessandro Panasolo pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

Aos colegas de turma, com quem convivi ao longo do curso. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência neste caminho.

A minha noiva Kimberle, meu grande amor, pela paciência e compreensão nas ausências e pelas alegrias nas presenças.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização desta etapa, um sincero obrigado!

*"Em algum lugar, alguma coisa incrível está esperando para ser descoberta."*

*Carl Sagan*

*Com esta frase memorável brindemos a magia da natureza e da mesma forma a curiosidade do homem, combustível para a ciência.*

## RESUMO

A nova legislação florestal (lei 12.651/12) gerou uma série de discussões de cunho político, social e econômico em nosso país, este novo texto trouxe uma série de mudanças em relação ao antigo, buscando ser de fato um importante mecanismo para promover a preservação ambiental sem ao mesmo tempo comprometer o tão importante setor agropecuário. As áreas de Preservação Permanente (APP), e a Reserva Legal (RL) são modalidades de espaço territorial especialmente protegidos, portanto, estes foram os escopos principais deste trabalho. O trabalho foi executado com base em dados previamente levantados por meio de consultorias técnicas que visavam aplicar o Código Florestal à 126 pequenas propriedades rurais localizadas em cinco municípios gaúchos. Compilando estes dados foi possível analisar o nível de adequação das propriedades perante o Código Florestal, as Áreas de Preservação Permanente – APPs em áreas ciliares (rios e nascentes) e a questão da Reserva Legal – RL. Dentre as 126 propriedades rurais avaliadas, 76 ou 60,3% necessitam de algum grau de recomposição em APP. Em relação à perda de área útil pela recomposição das áreas, em termos práticos pode se considerar uma perda insignificante, pois 76,98% do total das propriedades avaliadas necessitam de até 1% de recomposição. Já em termos de Reserva Legal, 96,03% das 126 propriedades estão em conformidade com o novo Código Florestal, sendo que se fosse aplicada a legislação antiga apenas 27,78% do total estariam em conformidade. Ao que parece, o impacto à pequena propriedade foi reduzido em comparação as maiores propriedades rurais devido a uma série de regras menos restritivas e que podem ser consideradas ambientalmente mais justas.

**Palavras-chave:** Novo Código Florestal, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Pequena propriedade Rural.

## ABSTRACT

The creation of the New Forest Code (Law 12.651/12) generated a series of social, political and economic discussions in our country, this new text brought a number of changes over the old, looking in fact be an important mechanism to promote environmental protection without at the same time compromising the important agricultural sector. The Permanent Preservation Areas (APP) and Legal Reserve (RL) are territorial space arrangements specially protected, so these were the main scope of this work. The work was performed based on data previously collected through technical advisory services aimed at applying the Forest Code of 126 small farms located in five cities in the Rio Grande do Sul state. Compiling this data it was possible to analyze the adequacy of the properties to the Forest Code, the permanent preservation areas - APPs in riparian areas (rivers and springs) and the issue of reservation Legal - RL. Among the 126 rural properties evaluated, 76 or 60.3% require some degree of recovery in APP. In relation to the area loss of the rebuilding of the areas in practical terms can be considered an insignificant loss, as 76.98% of the total assessed property require up to 1% recovery. In terms of Legal Reserve, 96.03% of the 126 properties are in accordance with the new Forest Code, and if applied the old law only 27.78% of the total would be in compliance. Apparently, the impact of the small property was reduced compared to larger farms due to a number of less restrictive rules and which can be considered more environmentally just.

**Keywords:** New Forest Code, Permanent Preservation Area, Legal Reserve, Small Rural Property.

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2- OBJETIVOS</b> .....	<b>11</b>
2.1- OBJETIVO GERAL.....	11
2.2- OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	11
<b>3- METODOLOGIA</b> .....	<b>11</b>
3.1- COLETA DOS DADOS NAS PROPRIEDADES.....	13
<b>4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	<b>14</b>
4.1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	14
4.2- O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....	20
4.3- A PROPRIEDADE RURAL PERANTE O CÓDIGO FLORESTAL.....	21
4.4- RESERVA LEGAL – RL NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....	23
4.5- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....	25
4.6- CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR.....	27
4.7- PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA).....	28
4.8- MÓDULO FISCAL – MF.....	28
<b>5- RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	<b>29</b>
5.1- CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS.....	29
5.2- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	30
5.2.1- Áreas De Preservação Permanente – App Margem De Rio.....	30
5.2.2- APP em Nascentes e Olhos D’água Perenes.....	32
5.3- IMÓVEIS RURAIS EM RELAÇÃO A RESERVA LEGAL.....	34
<b>6- CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>7- REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do desenvolvimento da nossa sociedade o homem vem explorando o meio ambiente de forma desenfreada. Esta exploração teve sua maior expressão após a chamada revolução industrial no século XX, onde ficou explícita a capacidade humana de se sobrepor aos ambientes naturais. De acordo com ENNES (2008), a sociedade da época fortemente influenciada pela cultura ocidental agia de forma agressiva quanto ao domínio sobre a natureza – sendo assim uma época fortemente influenciada pelas mudanças ocasionadas pela modernização, urbanização e o desenvolvimento tecnológico.

Porém, no final do século XX, devido as sucessivas agressões ao meio ambiente, demonstraram que a forma de exploração degradante e sem controle, em poucos anos poderiam provocar o esgotamento dos recursos naturais (ENNES, 2008).

Mais tarde em vista deste panorama, ambientalistas já previam esta crise e por isso a partir da década de 1970, surgiram os primeiros estudos a respeito dos impactos ambientais das atividades humanas, dando início, segundo PORTILHO, (2010), a ações marcantes sobre a proteção do meio ambiente, a exemplo a criação do Greenpeace no Canadá e a Conferência sobre Meio Ambiente em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

Novo Código Florestal, é como ficou conhecida a lei 12.651 de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e altera as leis nº 6.938/81, nº 9.393/96 e nº 11.428/06 e revoga as leis nº 4.771/65, nº 7.754/89 e a medida provisória 2.166-67 de agosto de 2001; e dá outras providências. A criação desta nova legislação gerou uma série de discussões de cunho político social e econômico em nosso país, sendo considerado muito controverso não apenas pelo direito ambiental, mas também no direito como um todo, na sua formulação e especialmente na sua interpretação. Este novo texto trouxe uma série de mudanças em relação ao antigo, buscando ser de fato um importante mecanismo para promover a preservação ambiental sem ao mesmo tempo comprometer o tão importante setor agropecuário.

Ao longo do tempo, a estratégia governamental brasileira para garantir o uso sustentado dos recursos naturais em propriedades privadas foi baseada na adoção de medidas de comando e controle estabelecidas pelo Código Florestal, especialmente sob as formas de Áreas de Preservação Permanente e de Reservas Legais (AZEVEDO, 2008).

As Áreas de Preservação Permanente (APP), as Unidades de Conservação (UC) e a Reserva Legal (RL) são modalidades de espaço territorial especialmente protegido, de acordo com o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esta terminologia designa uma área sob regime especial de administração, com o objetivo de proteger os atributos ambientais justificadores do seu reconhecimento e individualização pelo Poder Público (COELHO JUNIOR, 2010).

A Reserva Legal é definida no artigo 3º, inciso III, como a “área localizada no interior de uma propriedade rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (BRASIL, 2012). Implementada na propriedade, torna-se um instrumento fundamental para o uso sustentável dos recursos naturais (AVANCI, 2009; MELO NETO, 2013).

A implantação da Reserva Legal deve buscar a maximização do potencial agrícola da propriedade e a conservação da natureza (DELALIBERA et al., 2008). A interligação, na medida do possível, da área de Reserva Legal com os outros espaços protegidos será essencial para que sua função ambiental natural seja potencializada e cumprida, especialmente através de corredores ecológicos. É o caso, por exemplo, do fluxo gênico da flora e fauna que será mínimo ou insignificante, se restrito a uma área isolada da Reserva Legal (POLIZIO JUNIOR, 2012).

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 OBJETIVO GERAL**

Avaliar os impactos da aprovação da nova legislação nas pequenas propriedades rurais e suas implicações práticas no que diz respeito à adequação das propriedades às novas regras impostas pela Lei 12.651/12.

### **2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Especificamente os Objetivos do trabalho são:

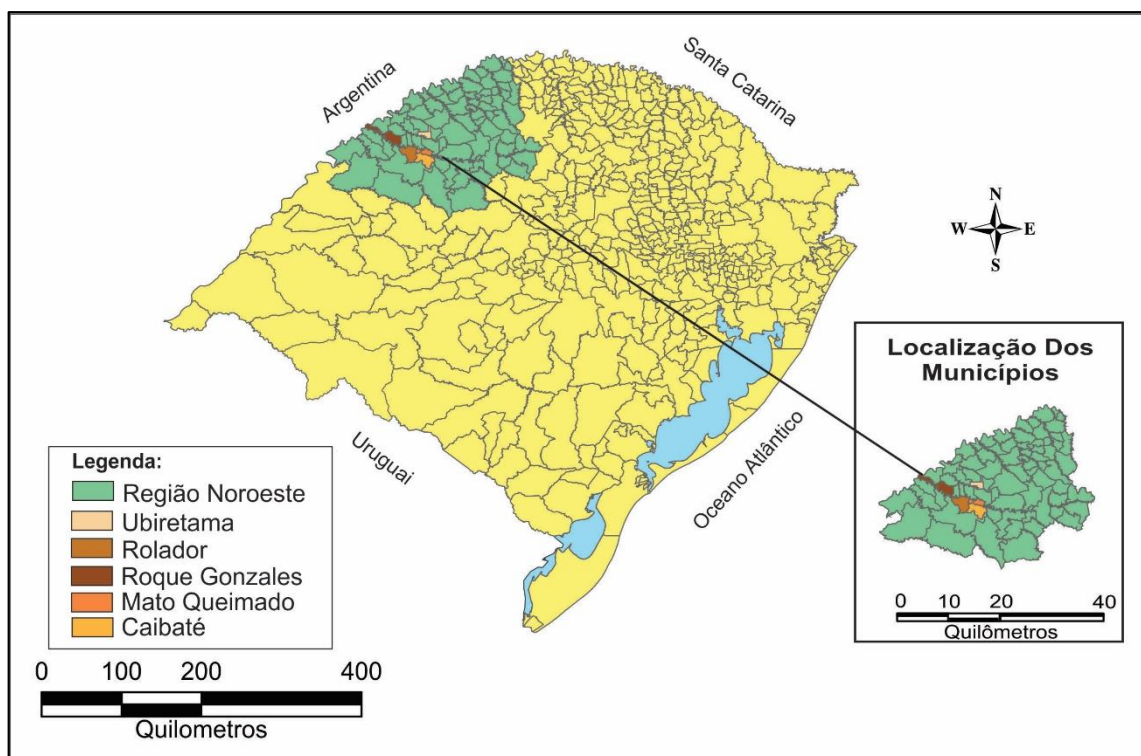
- Verificar o grau de adequação atual das pequenas propriedades rurais perante as regras do novo Código Florestal.
- Avaliar os impactos ambientais e econômicos da aplicação do novo Código Florestal e da adequação das propriedades perante os novos regramentos impostos.

## **3 METODOLOGIA**

O trabalho foi executado com base em dados previamente levantados por meio de consultorias técnicas que visavam aplicar o Código Florestal à propriedade rural e mapear os passivos relacionados a legislação ambiental. Os trabalhos foram executados ao longo do ano de 2015 em 126 pequenas propriedades rurais localizadas em cinco municípios: Caibaté, Mato Queimado, Rolador Ubiretama e Roque Gonzales, todos pertencentes a microrregião de Cerro Largo, uma das microrregiões do estado do Rio Grande do Sul pertencente à mesorregião Noroeste Rio-Grandense. Sua população foi estimada em 2008 pelo IBGE em 67.893 habitantes e está dividida em onze municípios. Possui uma área total de 2.250,194 km<sup>2</sup>.

Os municípios possuem uma economia majoritariamente agrícola, ligada a produção de grãos e atividades de bovinocultura, suinocultura e ovinocultura.

Quanto à vegetação, a região se encontra originalmente na transição entre os biomas Mata Atlântica e Pampa, abrangendo principalmente a região fitoecológica da Floresta Estacional Decidual e contato com a Estepe (Figura 1). A Floresta Estacional Decidual ocorria, sobretudo, ao longo do rio Uruguai e afluentes, entremeada por áreas campestres, incluindo campos nativos secos e úmidos (VELOSO et al., 1991). O mapeamento da vegetação remanescente no Rio Grande do Sul demonstrou que a Floresta Estacional Decidual apresenta apenas 17,97% restantes de sua abrangência original. Neste sentido, CORDEIRO e HASENACK (2009) observaram que a maior parte dos remanescentes florestais desta região de transição, incluindo Caibaté, ocorre em formações ciliares (mata ciliar) nas áreas mais rebaixadas e aquelas situadas em terreno mais íngreme, as quais são gradativamente substituídas por uma matriz campestre. Segundo a classificação oficial da vegetação brasileira (IBGE, 2012), a região compreende uma região de transição entre a Estepe Gramíneo-lenhosa e a Floresta Estacional Decidual, constituindo-se numa região de mosaicos entre florestas e campos.



**Figura 1:** Mapa de localização dos municípios onde se desenvolveram os trabalhos, região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

### 3.1 Coleta dos Dados nas Propriedades

As atividades *in loco* consistiram principalmente no levantamento de dados sobre os meios físico e biológico da propriedade, bem como dos processos de produção e análise de possíveis situações de passivo ambiental que necessitam ser equacionadas aplicando-se sobre a propriedade, o novo Código Florestal.

Com auxílio de GPS portátil foram demarcados os limites da propriedade, e feita a marcação de pontos de interesse em áreas que devem constar como pontos prioritários no mapeamento, como pontos críticos ou de passivo ambiental. Tendo como objetivo a identificação de características predominantes na organização atual da propriedade rural, a propriedade foi percorrida para delimitação e avaliação dos fragmentos florestais remanescentes, as áreas de preservação permanente e outras áreas de interesse ambiental.

Compilando estes dados foi possível analisar o grau de adequação ambiental atual das propriedades e avaliar as ações necessárias para a adequação das mesmas segundo o novo Código Florestal, bem como dos impactos advindos desta adequação, que podem ser traduzidos em impactos ambientais sejam eles positivos ou negativos, impactos econômicos e até mesmo sociais.

Atualmente, a restauração florestal em propriedades rurais tem se concentrado principalmente no ambiente ciliar (Áreas de Preservação Permanente - APP), pois nas microbacias hidrográficas, as matas ciliares desempenham importante papel ambiental ao proteger o sistema hídrico, além de formar um importante corredor para o deslocamento da fauna local. Essa atenção especial pelas Áreas protegidas também se deve à forte atuação dos órgãos licenciadores e fiscalizadores, que procuram equacionar esse passivo ambiental nas propriedades rurais.

Diante desta realidade, foram determinados dois escopos principais para análise dos dados visando constatar o nível de adequação das pequenas propriedades perante o Código Florestal, as <sup>1</sup>Áreas de Preservação permanente – APP em áreas ciliares (rios e nascentes) e a questão da <sup>2</sup>Reserva Legal – RL.

---

<sup>1</sup> Doravante denominado APP

<sup>2</sup> Doravante denominado RL

## **4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

### **4.1 Evolução Histórica da Legislação Ambiental Brasileira**

As questões ambientais estão em destaque nos últimos anos no nosso país, houve grande discussão no meio científico, político, e econômico com participação maciça da sociedade brasileira, apesar de toda esta evidência, a legislação que rege as questões ambientais no Brasil é antiga.

Deste o período colonial já haviam regramentos que serviam principalmente para limitar a utilização dos recursos naturais. No entanto, segundo SPAROVEK et al. (2011), estas regras eram estabelecidas apenas para reduzir a ação dos indivíduos e assim proteger os interesses da coroa portuguesa, mantendo o seu domínio na exploração na colônia. Ou seja, o interesse em restringir a ação dos indivíduos não tinha o intuito de proteger e preservar a flora e fauna do Brasil, mas de manter o monopólio da coroa portuguesa na exploração dos recursos.

Fica claro que historicamente a primeira preocupação quanto à preservação ambiental estava intimamente ligada a manutenção dos recursos extraídos, como objeto dos sistemas produtivos, desta forma não havia uma preocupação maior ligada aos sistemas naturais e a manutenção da biodiversidade.

Na história recente do Brasil, tem-se um marco importante no ano de 1934, com a edição do Decreto Federal nº 23793 no Governo de Getúlio Vargas e que pode ser considerado como o primeiro Código Florestal. De acordo com AHRENS (2003), a preocupação do governo em estabelecer normas relativas à preservação da flora surgiu mediante os desmatamentos de florestas e a escassez dos recursos naturais ocasionados principalmente em relação a implantação de cafezais e a criação de gado que iniciava sua expansão pelo país.

Neste período, defensores do meio ambiente, cientistas e políticos já discutiam a importância que as florestas e demais formas de vegetação nativa tinham e atentavam para suas outras funções, além de fornecedoras de madeira e matérias primas. Segundo MEDEIROS (2005), movimentos relacionados à proteção do meio ambiente começavam a pressionar o poder público e da mesma forma, propostas políticas do governo Getúlio Vargas visavam promover a modernidade do país e incluíam de forma mais ampla a proteção aos recursos naturais.

Desta forma se fez necessária a elaboração de uma legislação que regresse principalmente a exploração das florestas e demais recursos naturais no país. Este primeiro Código Florestal, voltado a extração sustentável, tem em seu conteúdo normas focadas na proteção à vegetação, em domínio público ou privado.

- O Código Florestal fica dividido então da seguinte forma:
- Da Classificação das Florestas;
- Da Exploração das Florestas;
- Polícia Florestal;
- Infrações Florestais;
- Processo das Infrações;
- Fundo Florestal;
- Conselho Florestal;
- Disposições Gerais;
- Disposições Transitórias;

Além dos artigos citados acima, que demonstram o teor protetor do Código de 1934, houve uma medida importante neste documento, que tem como fundamento a delimitação de uma área mínima a ser preservada nas propriedades, onde se estabeleceu que em todos os imóveis rurais deveriam ser mantidas reservas de floresta que representassem no mínimo 25% da área total.

A legislação de 1934 foi segundo MEDEIROS (2005) também a primeira a destacar, de forma incipiente, a proteção do meio ambiente como de responsabilidade do poder público. A partir deste decreto, os recursos naturais como a água, a fauna, a flora passaram a ser regidos por uma legislação diferenciada.

A década de 60 é marcada pela edição de normas com maiores influências às questões ambientais propriamente ditas do que as da fase anterior. Entre as legislações mais importantes se destacam o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, o Código Florestal ou Lei nº 4.771/65, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67.

Neste período houve preocupação com a preservação dos recursos hídricos e as áreas de risco denominadas “florestas protetoras”. É nesse período que surgem expressões como “Áreas de Preservação Permanente” (APP), e “Reserva Legal” (RL).

Em relação às mudanças na legislação de 1965, LAUREANO e MAGALHÃES (2011) observam que:

Enquanto o Código de 1934 tratava de proteger as florestas contra a dilapidação do patrimônio florestal do país, limitando aos particulares o irrestrito poder sobre as propriedades imóveis rurais, o Código de 1965 reflete uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade imóvel agrária privada na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

De acordo com AHRENS (2010) o Código Florestal organizava-se em uma estrutura contínua e sequenciada de artigos que por sua vez apresentavam grupos temáticos da seguinte forma:

1. Caracterização da floresta e demais formas de vegetação como bens de interesse comum (art.1º);
2. Preservação e conservação (arts. 2º a 10º e 14º a 18º);
3. Medidas contra incêndio (arts. 11º, 25º, 26º “e”, “f” e “l”, e 27º);
4. Exploração econômica (arts. 12º, 13º, 19º a 21º, 45º e 46º);
5. Incentivos à atividade (arts. 38º, 39º e 41º);
6. Controle e fiscalização (arts. 22º a 24º e 48º);
7. Educação Florestal (arts. 42º e 43º);
8. Penalidades (arts. 20º, parágrafo único, 26º a 37º e 45º § 3º) e;
9. Disposições transitórias e finais (arts. 44º, 47º, 49º e 50º).

Desde a sua promulgação, a lei apresentou algumas modificações a fim de corrigir algumas falhas ou restringido o uso dos recursos, por meio de Medida Provisória.

De acordo com MARCONDES, (2011), esta foi, também, a legislação que, a partir da década de 1980, passou por importantes ajustes. De 1981, é a legislação que regulamentou as Áreas de Preservação Ambiental (APA), classificadas para o uso direto dos recursos naturais, assim como as florestas nacionais, reservas extrativistas e as reservas de fauna, onde são permitidas a ocupação e exploração dos recursos naturais. Em 1989, foi finalmente qualificada a legislação sobre Área de Preservação Permanente (APP) – áreas de topo de morro e encostas com mais de 45 graus de inclinação, assim como as áreas de matas ciliares de rios, nascentes, lagos

e outros cursos d'água – já presente no Código de 1965, mas que ainda carecia de regulamentação. E, a partir de 1998, foi regulamentada a Reserva Legal, que estabelece uma área em cada propriedade rural que deve ser preservada e seu desmatamento é considerado crime. Juntamente com o capítulo de Meio Ambiente da Constituição de 1988, essas leis se tornaram as principais garantias de preservação de biodiversidade florestal no país.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é o primeiro grande marco em termos de norma de proteção ambiental no Brasil. Essa legislação criou objetivos práticos fundamentados em conceitos reconhecidos para garantir a proteção ambiental. Teve um papel importante por dar a devida importância para a manutenção da vida na nossa sociedade.

A legislação trouxe ainda a contextualização de meio ambiente, conforme os arts. 2º e 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Outro momento importante é a criação da Lei nº 7.347/85, que por meio da criação de instrumentos jurídicos, garantiu que danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco da legislação ambiental. A partir dela o meio ambiente passou a ser tido como um bem tutelado juridicamente ao tratar de forma direta em um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente e em diversos outros artigos em que também trata do assunto.

A constituição Federal deu ênfase ao tema e tratou de forma séria a preservação ambiental, frente a uma realidade marcada pela exploração desenfreada da natureza, do avanço tecnológico e do avanço da produção agrícola, a Carta Magna reconheceu valores próprios a natureza desvinculadas inclusive do instituto da posse e propriedade pois deixou claro que toda a sociedade tinha direitos sobre os bens naturais e os serviços que elas prestavam as pessoas, pode-se interpretar estes direitos por meio do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Fica claro no artigo que não basta apenas o meio ambiente estar disponível para as pessoas e sim que este deve estar em equilíbrio ecológico, ou seja, com qualidade, tanto para as atuais quanto para as futuras gerações, sendo a responsabilidade por mantê-lo assim atribuída ao poder público mas também a coletividade.

Quanto ao desrespeito e danos ao meio ambiente, na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em 1989, a Lei 7.803 foi sancionada aumentando o tamanho das margens de cursos hídricos que deveriam ser protegidas, e que a Reserva Legal deveria ser averbada em matrícula do imóvel como disciplinam seus artigos 2º; 16, §2º; 44, parágrafo único, respectivamente:

Art. 2º

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [...]

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 16

[...]

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Art. 44

[...]

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

O quarto marco é a edição da Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei regulamentou instrumentos importantes da

legislação ambiental como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Como visto, podemos considerar que o Código Florestal Brasileiro foi criado em 1934 e modificado em 1965 por meio da Lei nº 4.771 que definiu de forma mais incisiva regramentos visando proteger o meio ambiente e promover a sustentabilidade dos recursos naturais à população. O código de 1965 já traz as duas principais situações em termos de proteção: A Reserva Legal (RL) e as Áreas de Preservação Permanente (APP). Gradualmente, com a introdução de alguns dispositivos que visavam equilibrar a proteção ambiental e o desenvolvimento da agricultura, houve uma crescente necessidade de reforma ocorrida mais tarde, no ano de 2012.

## **4.2 O Novo Código Florestal**

As discussões sobre mudanças no Código Florestal brasileiro iniciaram-se na prática no ano de 2009, neste mesmo ano, foi criada uma comissão especial na Câmara dos Deputados a qual reuniu inicialmente 11 projetos de lei sob a relatoria do Deputado Federal Aldo Rebelo, que ao final propuseram a alteração do Código. No ano seguinte o projeto de lei foi aprovado na Câmara e em seguida foi mandado para o Senado. O texto foi aprovado com algumas alterações no final do Ano de 2011.

Duas semanas após a provação final da Medida Provisória 571/12 pelo Congresso Nacional a Presidente da República sanciona o texto com nove vetos. O Novo Código Florestal, Lei 12.651/12, passa a vigorar com as alterações feitas pela MP e sem os trechos vetados pelo Executivo. No mesmo dia da sanção do texto o governo fez publicar no Diário Oficial o Decreto Nº 7.830 que regulamenta em parte alguns itens da lei (CAR e PRA).

Após críticas intensas por parte da sociedade e da comunidade científica, o Código Florestal (Lei nº 12651, de 25 de maio 2012) finalmente foi sancionado pela Presidente da República, mas com alguns ajustes: ela vetou 12 dispositivos do texto aprovado pelo Congresso Nacional, como também publicou a Medida Provisória 571/2012, promovendo diversas alterações e inserções no corpo de Código; posteriormente, a MP 571 foi convertida na Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012, esta, com pontuais modificações que conferiram maior proteção ao meio ambiente.

O Novo Código modificou principalmente as regras que dizem respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal - RL além da criação das áreas de uso restrito para proteção de áreas com características peculiares pelo país.

OLIVEIRA, et al., (2015) ressalta que o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) não foi expressamente revogado. O art. 83 do novo Código (Lei nº 12.651/2012) previa a sua revogação expressa, mas após a alteração de redação pela Lei nº 12727/2012, foi vetado pela Presidente da República. Assim, em tese, é possível sustentar a vigência de dispositivos da Lei nº 4.771/2012, em casos que a Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 12.727/2012, não tratar de maneira diversa ou contrária.

Como observado por OLIVEIRA, et al., (2015) é importante salientar, que o atual código adota dois regimes jurídicos: um de tolerância para as condutas lesivas ao ambiente, perpetradas até o dia 22 de julho de 2008, e outro rígido, para os atos praticados a partir dessa data. Isso porque, no dia 23 de julho de 2008, foi publicado o Decreto 6.514, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que instituiu uma série de novos tipos administrativos para punir os infratores da legislação ambiental. O autor também observa que o Novo Código também traz disposições mais flexíveis em favor do pequeno proprietário ou possuidor rural, especialmente no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal - RL.

### **4.3 A Propriedade Rural Perante O Código Florestal**

Uma propriedade rural, em função da legislação ambiental brasileira, está constituída hoje das seguintes situações:

- **Áreas de Preservação Permanente (APPs):** Áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. São exemplos de APPs as faixas ciliares ao longo dos rios, no entorno de nascentes e lagos, topos de morro, encostas, restingas e

outras situações que necessitam de proteção. São fundadas, principalmente em:

- a) Lei nº 4.771/65 – Novo Código Florestal;
  - b) Lei nº 6.766/79 - Institui o Parcelamento do Solo Urbano e outras providências;
  - c) Lei nº 7.754/89 - Estabelece medidas de Proteção das Florestas nas nascentes dos rios e outras providências;
  - d) Lei nº 9.605/98 – Sobre sanções penais e administrativas em relação ao Meio Ambiente;
  - e) Lei nº 11.284/06 – Gestão de Florestas Públicas para uma produção sustentável;
  - f) Lei nº 11.428/06 – Utilização e Proteção da Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica;
  - g) Decreto nº 3.179/99 - Detalhamento de sanções aplicáveis às condutas lesivas ao Meio Ambiente;
  - h) Decreto nº 4.339/02 - Princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
  - i) Decreto nº 4.382/02 - Institui a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
  - j) Resoluções do CONAMA de n.º 1, 4, 9, 29, 237, 294, 302, 303, 305, 310, 334, 335, 341, 349, 369, 378.
- Reserva Legal (RL): corresponde a uma porcentagem da propriedade rural, que varia, dependendo do estado, de 20% (vários estados brasileiros) até 80% (estados do Norte do Brasil) da propriedade, porcentagem que não inclui as APPs em casos de propriedades com dimensões acima de quatro (4) módulos fiscais, e que pode ser explorada economicamente, desde que com menor impacto ambiental, tendo a exigência de ser ocupada com espécies florestais nativas ou exóticas, não sendo permitido o corte raso.

O atual Código Florestal define a Reserva Legal como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:  
(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

- **Áreas de Produção:** compostas pelo conjunto de sistemas de cultivo e/ou de criação no âmbito de uma propriedade rural, são definidos a partir dos fatores de produção (terra, capital e mão-de-obra) e interligados por um processo de gestão.

As APPs e a RL são inteiramente reguladas pela legislação ambiental. No entanto, os sistemas de produção, apesar de serem regulados pela legislação agrícola, considerando inclusive a legislação referente aos aspectos de conservação de solo, estão também relacionados à legislação ambiental, por ser a principal fonte de perturbação das duas primeiras.

#### **4.4 Reserva Legal – RL no Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012)**

A Reserva Legal - RL é uma parte da vegetação florestal ou não, que deve ser preservada em uma propriedade rural, a sua principal função é assegurar o uso sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, recursos como madeira e subprodutos florestais, além de auxiliar a conservação dos processos ecológicos.

Segundo PETERS, PIRES e PANASOLO (2014), a Reserva Legal é um dos institutos jurídicos mais importantes para a efetivação de uma política de preservação florestal no nosso país. Conforme o art. 3.º III, do Código Florestal, consiste em “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, assegurar o uso econômico de modo sustentável

dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

A Reserva Legal, portanto, será exigida de proprietário ou possuidor de imóvel rural (propriedade privada). No entanto, a inserção deste em perímetro urbano mediante lei municipal não desobriga a manutenção daquela nos percentuais definidos no art. 12. (PETERS; PIRES; PANASOLO, 2014).

Em relação a percentuais mínimos de área exigidos em relação à área total do imóvel, conforme o Art. 12º: “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel”. A mesma lei destaca os casos previstos em seu art. 68º:

- I – Localizado na Amazônia Legal:
  - 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
  - b) 35% (trinta e cinco por cento), imóvel em área de cerrado;
  - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campo gerais;
- II – Localizado nas demais regiões do país: 20% (vinte por cento).

Apesar de o conceito da Reserva Legal ter sido modificado em parte, manteve-se o objetivo de que toda propriedade rural tenha uma área destinada à conservação de remanescentes florestais. Entre as inovações trazidas pela Lei 12.651/12, pode-se destacar a inclusão da função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural. Outra alteração trazida pela nova lei florestal é a possibilidade de utilizar as Áreas de Preservação Permanente – APPs, para fins de cômputo da RL em todas as propriedades rurais. Assim, admite-se a soma com a APP, desde que esteja preservada ou em recomposição, e não implique mais desmatamento, conforme reza o art. 15 (PETERS; PIRES; PANASOLO, 2014).

Outro ponto de mudança importante tratando-se de Reserva Legal é a possibilidade de dispensa da recomposição para propriedades rurais de até quatro módulos fiscais. A nova Lei resolveu dar tratamento diferenciado para propriedades rurais que contenham áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais, consideradas pequenas.

O novo Código Florestal apresenta diversos dispositivos que contêm regras diferenciadas para a pequena propriedade rural – imóveis rurais de até quatro

módulos fiscais – definida conforme inc. V do art. 3º da lei florestal (PETERS; PIRES; PANASOLO, 2014).

No que tange à regularização da RL em áreas rurais consolidadas, a nova legislação desobriga a pequena propriedade da recomposição nos percentuais mínimos exigidos, podendo limitá-la à vegetação nativa remanescente em 22 de julho de 2008.

#### **4.5 Área de Preservação Permanente - APP no Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012)**

Segundo a própria Lei Florestal (12.651/12), Área de Preservação Permanente pode ser definida como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. São exemplos de APPs as faixas ciliares ao longo dos rios, no entorno de nascentes e lagos, topos de morro, encostas, restingas e outras situações que necessitam de proteção.

Ainda sobre as Áreas de Preservação Permanente, SÁ et al, (2009) diz:

“Como o próprio nome já diz, áreas de preservação permanente, por conseguinte, deveriam ser áreas intocáveis, não podendo ser objeto de exploração econômica, como acontece nas áreas de reserva legal, que pode ser explorada através de um projeto de manejo sustentável. Nas áreas de preservação permanente isso não acontece, pois para que cumpra a sua função e finalidades, deve-se manter preservada”.

Sobre a delimitação das faixas de proteção (APP), o Art. 4º: Considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para o efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja taxa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou

represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;  
[...]

A nova Lei Florestal destinou o Capítulo II, com duas Seções, ao disciplinamento das APPs. A Seção I (arts. 4º ao 6º) trata da delimitação, e a Seção II (arts. 7º a 9º), do regime de proteção. Segundo PETERS, PIRES e PANASOLO (2014) perante a legislação antiga, são inovações relevantes trazidas pelo novo Código em relação ao tratamento das APPs:

- “A adoção do parâmetro borda da calha regular como marco de contagem das faixas marginais (matas ciliares) dos cursos d'água, ao invés do nível mais alto como constava do Código revogado;
- Exigência de preservação das faixas marginais apenas para os cursos d'água naturais, ao invés de qualquer curso d'água como dizia o antigo Código Florestal;
- Demarcação da mata ciliar de acordo com o tamanho do imóvel para o caso de uso consolidado;
- Reconhecimento dos manguezais, em toda sua extensão, como APPs.
- Inclusão das Veredas na categoria de APPs;
- As várzeas podem ser declaradas pelo Poder Público como APPs;
- Não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;
- Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- As APPs podem ser contadas integralmente para efeitos de cálculo da RL para todo e qualquer imóvel rural;
- Tratamento privilegiado para as pequenas propriedades rurais (com até 4 módulos fiscais) em relação à RL e APPs.
- Introdução da categoria Áreas Restritas, ao lado da APP;
- Reconhecimento do conceito de atividade de baixo impacto ambiental, que também tem tratamento especial;
- Tratamento especial para o uso de apicuns e salgados;
- Passou-se a admitir, para pequenas propriedades ou posses rurais, o plantio de culturas temporárias e sazonais na faixa de terras que fica exposta durante os períodos de estiagem dos rios ou lagos que em determinados períodos inundam as áreas do seu entorno”.

Sobre as áreas de preservação permanente, Guterres et al (2016) também complementa que:

“As áreas de Preservação Permanente vêm sendo redefinidas com as alterações dos Códigos Florestais, as modificações trazidas pelo novo Código não criaram um conceito novo para as Áreas de Preservação Permanente, o que houve foi um elo entre as disposições anteriores com os fatos reais existentes, haja visto que, seus objetivos são bem expressos em relação a integridade do ecossistema e a qualidade ambiental do meio ambiente”.

#### **4.6 Cadastro Ambiental Rural – CAR**

Historicamente sempre houve a necessidade de se conhecer e cadastrar os espaços rurais no país, neste contexto, dentro dos limites da propriedade rural era importante o diagnóstico do status dos recursos naturais como forma de controle do cumprimento da legislação ambiental, portanto era necessária a criação de novas ferramentas de gestão ambiental.

Neste contexto, com a consagração do Novo Código Florestal, foi implementado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, um registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CAR difere de outros formatos de cadastro já aplicados as propriedades principalmente por ser “composto também de informações georreferenciadas. Isso significa que, além de conter os dados básicos do imóvel, como endereço e área total, também deve conter um croqui baseado numa foto aérea e que contempla o georreferenciamento do perímetro do imóvel, os remanescentes de vegetação nativa, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a reserva legal. É como uma radiografia de cada imóvel rural deste país (PETERS; PIRES; PANASOLO, 2014).

Desta forma fica claro que o Cadastro Ambiental Rural “foi criado com a finalidade de identificar e cadastrar os imóveis rurais no Brasil, seus proprietários e possuidores, juntando e unificando as informações de natureza ambiental dos referidos imóveis” (PETERS; PIRES; PANASOLO, 2014).

Em relação às pequenas propriedades rurais, a inscrição no CAR observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos de identificação do proprietário/possuidor e de comprovação da

propriedade/posse, bem como de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes de vegetação nativa que formam a Reserva Legal (Brasil, 2014).

O registro da Reserva Legal no CAR, localizada em pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuito. Para tanto, o proprietário ou possuidor deverá apresentar os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

#### **4.7 Programa de Regularização Ambiental (PRA)**

O PRA é um conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do Código Florestal. É regido pelos artigos 9º a 19 do Decreto nº 7830/12. O artigo 59, caput, da Lei nº 12651/12 dá o prazo de 01 (um) ano, para União e Estados implementá-lo. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

A adesão ao PRA possibilita a anistia de multas e a anulação de crimes ambientais como forma de viabilizar a regularização das propriedades rurais com passivos ambientais.

Mesmo sendo um instrumento importante pois estimula os produtores a regularizarem suas propriedades a medida também, servirá como instrumento para firmar atos ilícitos já que promove a anistia de multas e crimes ambientais cometidos até 22 de julho de 2008.

#### **4.8 Módulo Fiscal - MF**

O Módulo Fiscal é uma unidade de medida agrária criada pela Lei 6.746/79, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR). Esta unidade é utilizada como parâmetro para tratamento diferenciado para recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal. A extensão é definida pelo INCRA, por Instrução Especial, para cada Município, pode variar de 05 (cinco) a 110 (cento e dez) hectares. Jamais foi objeto de utilização direta pela legislação ambiental, até o advento da Lei nº 12.651/12.

A Lei nº 12.651/12 dá tratamentos diferenciados conforme o tamanho da propriedade rural em módulos fiscais, sem qualquer preocupação com a condição social do proprietário ou com a possibilidade de desmembramento dos imóveis. O parágrafo único do art. 3º equipara qualquer propriedade com até 04 (quatro) módulos fiscais que desenvolva atividades agrossilvipastoris à pequena posse ou propriedade rural familiar.

Este formato adotado de se utilizar o Módulo Fiscal como parâmetro para tratamento diferenciado para recuperação de ambiental pode causar uma insegurança jurídica, visto que esta política ambiental fica assim condicionada a um ato normativo infra legal proveniente do Presidente do INCRA, sendo que não existem disposições claras sobre casos de alteração do tamanho dos módulos.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **5.1 Classificação Dos Imóveis Rurais**

A fim de determinar o percentual de propriedades com passivos ambientais em relação aos fatores observados do Código Florestal, inicialmente as 126 propriedades foram agrupadas na (**Tabela 1**) sem distinção de município e classificadas por tamanho de área, especificamente pela quantidade de módulos fiscais - MF, de até um (1 MF), de um a dois (1-2 MF) e de dois a quatro (2-4 MF). O módulo Fiscal nos cinco municípios trabalhados compreende uma unidade de área de 20 hectares (INCRA, 2013).

**Tabela 1.** Propriedades avaliadas e Número de módulos Fiscais que possuem em hectares.

<i>Módulos Fiscais</i>	<i>Nº de Propriedades</i>	<i>Percentual (%)</i>
≤1 MF	<b>89</b>	<b>70,7</b>
1 a 2 MF	<b>26</b>	<b>20,6</b>
2 a 4 MF	<b>11</b>	<b>8,7</b>
Total	<b>126</b>	<b>100</b>

A fim de classificar as propriedades por número de módulos fiscais, tem-se que o total de 70,7% possui área de até 1 MF, ou seja propriedades de menos de 20 hectares, um tamanho realmente limitado, onde se desenvolve basicamente a agricultura de subsistência. Propriedades com área entre 1 a 2 MF representaram 20,6% do total e imóveis com área entre 2 até 4 MF, 8,7%.

## **5.2 Áreas De Preservação Permanente**

São as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Na questão das APPs, foram analisados os dados referentes as faixas ciliares ao longo dos rios e o entorno de nascentes, áreas como topos de morro, encostas, restingas e outras situações que necessitam de proteção foram avaliados no levantamento dos dados, porém estes não serão utilizados no trabalho pois geralmente não envolvem recomposição florestal das áreas.

### **5.2.1 Áreas De Preservação Permanente – App Margem De Rio**

Em relação as Áreas de Proteção Permanente para margens de cursos d'água intermitentes ou perenes, o Art. 4º da Lei 12.651/12 considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas faixas marginais de qualquer curso d'água desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima apresentada na **tabela 2**:

**Tabela 2.** Largura da Área de Proteção Permanente em áreas ciliares, determinada pela largura do curso d'água.

<i>Largura máxima do rio ou córrego</i>	<i>APP (cada margem)</i>	<i>Lei 12.651/12</i>
<b>Até 10 metros</b>	30 metros	Art. 4 – I – a
<b>De 10 a 50 metros</b>	50 metros	Art. 4 – I – b
<b>De 50 a 200 metros</b>	100 metros	Art. 4 – I – c
<b>De 200 a 600 metros</b>	200 metros	Art. 4 – I – d
<b>Acima de 600 metros</b>	500 metros	Art. 4 – I – e

Para tanto, onde há o uso consolidado em área de APP o produtor terá que recompor a vegetação não em relação à largura do rio, mas por uma área mínima exigida de acordo com o número de módulos fiscais. Esta área mínima a ser recuperada em APP de margem de cursos d'água para pequenas propriedades é determinada pelas regras descritas na **tabela 3**:

**Tabela 3** Área mínima de recomposição da vegetação nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, de acordo com o número de Módulos Fiscais da propriedade.

<i>Área da Propriedade</i>	<i>Faixa a recompor</i>	<i>Largura do curso d'água</i>	<i>Área máxima a recompor</i>	<i>Lei 12.651/12 Artigos</i>
<b>Até 1 MF (módulo fiscal)</b>	5 metros	Independente	10% da área total	61 A § 1º- 61B inciso I
<b>De 1 a 2 MF</b>	8 metros	Independente	10% da área total	61 A § 2º- 61B inciso I
<b>De 2 a 4 MF</b>	15 metros	Independente	20% da área total	61 A § 3º- 61B inciso II

### 5.2.2 APP em Nascentes e Olhos D'água Perenes

Segundo a Lei 12.651/12 Artigo 4º inciso IV, são áreas de preservação permanente (APP) o entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros. Porém nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, também é admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, sendo obrigatória a recomposição de um raio mínimo de 15 metros, independentemente da quantidade de módulos fiscais da propriedade (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Estas áreas mínimas a serem recuperadas em APP, tanto para Rios quanto para Nascentes foram o critério utilizado para determinar a quantidade de imóveis que necessitam recompor áreas, bem como para a determinação da quantidade de área em cada imóvel que deve ser recomposta. Na **Tabela 4**, temos a proporção de propriedades que necessitam recompor áreas de APP de acordo com os critérios estabelecidos na legislação e considerando os mínimos de recomposição aplicados às áreas de uso consolidado para pequenas propriedades.

**Tabela 4.** Proporção de propriedades que necessitam de recomposição em áreas de APP para o entorno de nascentes e margens de cursos d'água segundo o Novo Código Florestal.

Áreas de APP a recompor	Propriedades	Percentual (%)
Sim	76	60,3
Não	50	39,7
	<b>126</b>	<b>100</b>

Dentre as 126 propriedades rurais avaliadas, 76 ou 60,3% necessitam de algum grau de recomposição em Áreas de Proteção Permanente. Este dado só demonstra em termos gerais que boa parte dos imóveis possuem passivos ambientais, porém não deixa claro o grau de degradação em que se encontram estas áreas protegidas.

Tendo em vista a quantidade de propriedades que apresentam necessidade de recomposição de áreas de APP foi verificado por meio do cálculo de áreas em cada propriedade o percentual efetivo de área que deve recomposta, o que notoriamente

causará uma perda em termos de área útil, já que hoje estas áreas, mesmo que de forma irregular de acordo com a legislação, possuem uso agropecuário.

Na **Tabela 5** está especificada a quantidade de área em uso que deverá ser recomposta. Para ampliar a discussão, em termos de percentual os valores foram divididos em 6 classes, partindo de zero para as propriedades que não apresentaram necessidade de recomposição, até 7%, para uma única propriedade.

**Tabela 5.** Proporção de área de cada propriedade (%) que necessita ser recomposta em APP para o entorno de nascentes e margens de cursos d'água segundo o Novo Código Florestal.

<b>% de área a recompor</b>	<b>Nº de Propriedades</b>	<b>Representatividade (%)</b>
0 %	50	39,68
<1 %	47	37,30
1 – 3 %	17	13,49
3 – 5 %	9	7,14
5 – 7 %	2	1,59
7 %	1	0,79
	<b>126</b>	<b>100</b>

Em relação a representatividade, 39,68% ou 50 propriedades não apresentaram necessidade de recomposição de áreas de APP, 37,30% (47 Propriedades) apresentaram apenas até 1% de área, 13,49% (17 Propriedades) apresentaram valor entre 1 e 3%, 1,59% (2 Propriedades) apontaram valor entre 5 e 7% e 0,79, uma única propriedade indicou 7% de área a ser recuperada em APP.

Ainda em relação ao percentual de áreas para recomposição, nota-se que uma grande maioria das propriedades não possuem passivo ambiental ou então possuem de forma muito amena, considerando-se as propriedades que efetivamente não possuem áreas a recompor e as áreas que possuem até 1%, o que em termos práticos pode se considerar uma perda insignificante em termos de redução de área útil, temos um total de 97 ou 76,98% do total das propriedades avaliadas.

Vale ressaltar que mesmo estando explícitas as margens mínimas de recomposição e autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas, o mínimo exigido pode variar não somente de acordo com o número de Módulos Fiscais – MF mas também dependendo das condições locais em que se

encontra o passivo. Supondo que haja uma situação de alto risco ambiental como áreas suscetíveis a erosão e etc., o mínimo legal pode não ser suficiente ecologicamente. Este regramento está disposto na Lei nº 12.727, de 17 de Outubro de 2012, no Art. 61-A, § 14:

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

### **5.3 IMÓVEIS RURAIS EM RELAÇÃO A RESERVA LEGAL**

A Reserva Legal corresponde a uma porcentagem da propriedade rural, que varia dependendo do estado, no Rio Grande Do Sul a área de RL é de 20% da propriedade, porcentagem que não inclui as APPs em casos de propriedades com dimensões acima de quatro (4) módulos fiscais, e que pode ser explorada economicamente, desde que com menor impacto ambiental, tendo a exigência de ser ocupada com espécies florestais nativas ou exóticas, e não sendo permitido o corte raso.

O novo Código Florestal diz que para propriedades com até quatro (4) MF e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentual inferior a 20%, não há necessidade de recomposição da cobertura vegetal (Lei 12. 651/12 Artigo 67). Desta forma, desde que a perda da área florestal tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008, a propriedade não precisará recompor área de Reserva Legal.

No trabalho em questão as áreas florestais pertencentes às APPs foram incluídas na área de RL visto que para propriedades de até 4 módulos fiscais é permitido o cômputo destas áreas. Mesmo que para propriedades com área de até 4 MF não seja obrigatório o percentual de 20% de Reserva Legal, a proporção de RL em cada propriedade mapeada foi calculada e o resultado encontra-se disposto na **Tabela 6.**

**Tabela 6.** Proporção de área de Reserva Legal - RL de cada propriedade (%)

% de área de RL	Nº de Propriedades	Representatividade (%)
0 %	5	3,97
1 – 10 %	32	25,40
10 – 20 %	54	42,86
≥ 20 %	35	27,78
	<b>126</b>	<b>100</b>

A quantidade calculada de RL de cada propriedade foi dividida em 4 classes para demonstrar a proporção da mesma. De acordo com os dados apresentados, 5 propriedades (3,97%) não possuíam nenhuma cobertura florestal que pudesse ser averbada como Reserva Legal. Por outro lado, as outras 121 propriedades apresentaram algum valor de cobertura florestal, sendo que deste total, 32 propriedades (25,40%) possuem valores entre 1 e 10 % de RL. A maior parte das propriedades (54 ou 42,86%) possui valor entre 10 e 20% da área total da sua propriedade de Reserva e 35 delas (27,78%) apresentaram área igual ou superior a 20%. Dentro desta classe ainda podemos salientar que 6 propriedades (4,76%) apresentaram acima de 40% de área de RL, duas vezes mais do que o mínimo exigido se este fosse o caso, ou seja propriedades com vastas áreas florestais.

Analisando-se os dados pode-se verificar que apenas 3,97% das propriedades deverão recompor áreas de Reserva Legal, sendo que desta forma 96,03% das 126 propriedades estão em conformidade de acordo com o novo Código Florestal.

Por meio da análise destes dados pode-se ainda discorrer sobre as diferenças quanto a legislação florestal anterior ao Novo Código (Lei 12. 651/12), onde em relação a Reserva Legal a legislação anterior (Código Florestal de 1965) obrigava a existência de 20% de RL para qualquer imóvel Rural independentemente de sua área total, regra que se implantada ocasionaria perdas em termos de área útil muito maiores do que a atual legislação.

Sob esta ótica se fossemos aplicar a antiga legislação em relação à RL, apenas 25 propriedades ou 27,78% do total estariam em conformidade.

## 6 CONCLUSÃO

O Novo Código Florestal determinou novas direções sobre a preservação e a utilização sustentável do meio ambiente e, apesar da resistência dos produtores rurais em aderirem às novas regras implantadas à proteção ao meio ambiente, estas demonstram não ser tão prejudiciais, especialmente quando observados a partir dos parâmetros apresentados neste trabalho. Mesmo que as regras para Áreas de Proteção Permanente – APPs e a Reserva Legal são as mais lesivas ao produtor rural em termos de perdas de áreas produtivas e em última análise ferindo o seu direito de propriedade.

Para as áreas de APP analisadas, em termos práticos pode se considerar uma perda insignificante em termos de redução de área útil, pois 76,98% do total das propriedades avaliadas necessitam de até 1% de recomposição. Já em termos de Reserva Legal, 96,03% das 126 propriedades estão em conformidade com o novo Código Florestal, sendo que se fosse aplicada a legislação antiga apenas 27,78% do total estariam em conformidade.

Diante do exposto fica claro que o novo Código Florestal trouxe regras que ainda podem ser vistas como restritivas para o setor produtivo, contudo também indica que é possível aliar a produção com o cuidado e o manejo sustentável das áreas naturais. Em termos práticos, os dados analisados neste trabalho mostraram ser totalmente viável a implantação das novas regras e ao que parece, o impacto à pequena propriedade foi reduzido em comparação as maiores propriedades rurais devido a uma série de regras menos restritivas e que podem ser consideradas ambientalmente mais justas.

Em nosso país ocorreram muitas mudanças em termos de paisagem e em termos do modo como se utilizou e explorou os recursos naturais desde a criação do primeiro Código Florestal em 1965. Desse modo pode-se concluir que o novo Código Florestal foi criado num momento em que eram necessárias mudanças para se chegar a um único documento que norteasse a gestão integrada dos espaços rurais em sintonia com a preservação ambiental.

Certamente atitudes visando ampliar a aceitação e facilitar os processos de implantação da nova legislação ambiental devem ser construídas substancialmente sob processos que vão desde a educação ambiental a discussão de políticas públicas,

de apoio ao pequeno produtor com a finalidade de assumir medidas em conjunto, para a buscar produzir com sustentabilidade.

## 7 REFERÊNCIAS

AHRENS, Sérgio. **O “Novo” Código Florestal Brasileiro: Conceitos Jurídicos Fundamentais.** Trabalho voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura. 2003. 15p.

AVANCI, T.F.S. **A reserva legal como instrumento de efetividade da proteção da biodiversidade.** Revista USCS – Direito, São Caetano do Sul, ano X, n.17, p.187-209, 2009. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/926](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/926)>. Acesso em: 25 maio 2013. doi: 10.13037/dh.n17.926.

AZEVEDO, T.S. de. **Legislação e Geotecnologias na Definição das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Legais: aplicação à Bacia do Córrego das Posses, Município de Extrema – MG.** 2008. 168f. Tese (Doutorado em Geografia) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, SP.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ano CXLIX, n. 102, 28 maio 2012. Seção 1, p.1. Disponível em <<http://portal.in.gov.br/>>. Acesso em 10 março de 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012.** Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. 2012a. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ano CXLIX, n. 202, 18 outubro 2012. Seção 1, p.1. Disponível em <<http://portal.in.gov.br/>>. Acesso em 10 março de 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

COELHO JUNIOR, L. **Intervenções nas áreas de preservação permanente em zona urbana: uma discussão crítica acerca das possibilidades de regularização.** Revista Custus Legis, v.2, p.1- 31, 2010.

GUTERRES, Carlos A., ADAME Alcione, CHAGAS, Afonso M. das, BATISTA, Poliane de Brito. **As Alterações do Novo Código Florestal e Seu Impacto Para o Produtor Rural: Área de Preservação Permanente (App) e o Custo Benefício de**

**Regularização das Áreas Degradadas.** Disponível em:  
<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131029233449.pdf>  
Acesso em 12 de setembro de 2016.

LAUREANO, D. S.; MAGALHÃES, J. L. Q. **Código Florestal e catástrofes climáticas.** Disponível em <<http://www.correiodadania.com.br>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

LEHFELD, Lucas de Souza; Nathan Castelo Branco de Carvalho; Leonardo Ispere Nassif Balbim. **Código Florestal Comentado e Anotado** (Artigo por Artigo) 2ª Ed. Ver., e Atualizada. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

MEDEIROS, J. de D.; SAVI, M.; BRITO, B. F. A. de. **Seleção de área para criação de unidade de conservação na Floresta Ombrófila Mista.** Biotemas, Florianópolis, v.18, n. 3, p. 33-50. 2005.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Direito Agrário Brasileiro de acordo com o Novo Código Florestal Federal.** Curitiba: Juruá, 2014.

POLIZIO JUNIOR, V. **Código florestal – comentado, anotado e comparado.** São Paulo: Rideel, 2012. 436p.

SÁ, João Daniel. Oriana Almeida, Sérgio Rivero, Claudia Stickler. **Legislação Ambiental Mato Grosso: Regularização Ambiental, reserva legal, área de preservação permanente, licenciamento ambiental rural, autorização de queimadas, controle de fogo.** Série Boas Prática, Livro 4. Pag. 12-15, 2009.

SPAROVEK, G.; BARRETO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. **A revisão do Código Florestal Brasileiro.** Novos Estudos, n. 89, p. 111-135, 2011.